SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181409 - MG (2026/0057528-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CAIO LAZARO DE MELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, consistente na incidência da Súmula 7/STJ. A defesa sustenta que a controvérsia sobre a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de porte para consumo pessoal envolve apenas revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, que registrou a apreensão de 25,5 g de maconha, distribuídos em 9 buchas, e 3,0 g de crack, acondicionados em 8 pedras, sem visualização de atos de mercancia ou apreensão de petrechos típicos da traficância. Requer o afastamento da Súmula 182/STJ e o exame do mérito do recurso especial, com a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e suficiente o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) estabelecer se a alegação de que a controvérsia demanda apenas revaloração jurídica das premissas fáticas, sem reexame do conjunto probatório, é suficiente para afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial exige a impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, não bastando alegações genéricas ou a mera reiteração das razões de mérito.

4. A simples afirmação de que a controvérsia envolve revaloração jurídica, sem demonstrar concretamente que a

Documento eletrônico VDA60889175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0383b8e1-069e-4586-8aaa-bf76a3b224d0

solução do recurso especial pode ser alcançada a partir de premissas fáticas imutáveis fixadas pelas instâncias ordinárias, não afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A impugnação específica da Súmula 7/STJ exige a indicação precisa das premissas fáticas que devem permanecer inalteradas e a demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica dos fatos já assentados, sem necessidade de novo exame do conjunto probatório.

6. No caso, o agravante limitou-se a sustentar genericamente que pretende apenas a revaloração jurídica dos fatos, sem demonstrar, de modo específico e suficiente, por que a desclassificação do tráfico para o porte de drogas para consumo pessoal prescindiria do revolvimento das provas que fundamentaram a condenação.

7. A ausência de ataque específico ao fundamento suficiente da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai, por simetria, a incidência da Súmula 182/STJ, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0383b8e1-069e-4586-8aaa-bf76a3b224d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181409 - MG (2026/0057528-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CAIO LAZARO DE MELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, consistente na incidência da Súmula 7/STJ. A defesa sustenta que a controvérsia sobre a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de porte para consumo pessoal envolve apenas revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, que registrou a apreensão de 25,5 g de maconha, distribuídos em 9 buchas, e 3,0 g de crack, acondicionados em 8 pedras, sem visualização de atos de mercancia ou apreensão de petrechos típicos da traficância. Requer o afastamento da Súmula 182/STJ e o exame do mérito do recurso especial, com a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e suficiente o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) estabelecer se a alegação de que a controvérsia demanda apenas revaloração jurídica das premissas fáticas, sem reexame do conjunto probatório, é suficiente para afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial exige a impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, não bastando alegações genéricas ou a mera reiteração das razões de mérito.

4. A simples afirmação de que a controvérsia envolve revaloração jurídica, sem demonstrar concretamente que a solução do recurso especial pode ser alcançada a partir de

Documento eletrônico VDA60890371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Código de Controle do Documento: c76c16b0-52c5-4b21-8e76-4e7838afad0e

premissas fáticas imutáveis fixadas pelas instâncias ordinárias, não afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A impugnação específica da Súmula 7/STJ exige a indicação precisa das premissas fáticas que devem permanecer inalteradas e a demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica dos fatos já assentados, sem necessidade de novo exame do conjunto probatório.

6. No caso, o agravante limitou-se a sustentar genericamente que pretende apenas a revaloração jurídica dos fatos, sem demonstrar, de modo específico e suficiente, por que a desclassificação do tráfico para o porte de drogas para consumo pessoal prescindiria do revolvimento das provas que fundamentaram a condenação.

7. A ausência de ataque específico ao fundamento suficiente da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai, por simetria, a incidência da Súmula 182/STJ, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO LAZARO DE MELO, contra decisão de fls. 524-527, que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento da incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que a controvérsia é eminentemente jurídica e não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica das premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão recorrido.

Afirma que não pretende modificar as premissas fáticas já assentadas, quais sejam: apreensão de 25,5 g de maconha (9 buchas) e 3,0 g de crack (8 pedras); inexistência de visualização de atos de mercancia; ausência de petrechos típicos da traficância; e manutenção da condenação baseada em denúncia anônima, tentativa de fuga, local apontado como ponto de tráfico, fracionamento da droga e informação de que o agravante seria conhecido no meio policial.

Defende que, à luz dessas premissas, houve incorreta aplicação da Lei nº 11.343/2006, pois os elementos indicados não seriam idôneos para demonstrar a destinação mercantil, impondo-se a desclassificação para o art. 28 da mesma lei.

Aponta, ainda, a necessidade de observância dos parâmetros do Tema 506/STF, no sentido de exigir prova robusta e judicializada da traficância, vedada a condenação fundada em presunções ou em acervo probatório frágil.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido e provido o recurso especial, com a desclassificação da conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e a consequente readequação da resposta penal; subsidiariamente, caso mantida a decisão monocrática, requer a submissão do agravo regimental ao Colegiado para análise do mérito.

Contrarrazões apresentadas (fls. 553-560).

O Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer, pelo não provimento do agravo regimental, reiterando a falta de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão do especial (fls. 565-566).

Documento eletrônico VDA60890371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Código de Controle do Documento: c76c16b0-52c5-4b21-8e76-4e7838afad0e

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido na origem pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Interposto agravo em recurso especial, o recurso não foi conhecido por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, no caso, pela incidência da Súmula 7/STJ, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 182 desta Corte.

Nos termos do art. 932, III, do CPC/15 e do arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe, ao recorrente, demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, sendo imprescindível que a parte impugne, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficientes alegações genéricas ou a insistência no mérito da controvérsia.

No caso concreto, as instâncias originárias concluíram pela condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas a partir da análise das circunstâncias do caso concreto.

Nas razões do agravo em recurso especial, por sua vez, embora o agravante tenha impugnado a aplicação da Súmula 7/STJ, limitou-se a formular alegações genéricas, nos seguintes termos (fls. 459-467):

> […]
> Assevere-se que não se está aqui a promover o reexame do quadro probatório dos presentes autos, mas, tão somente de revaloração dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos, nos exatos limites estabelecidos pelo próprio acórdão recorrido.
> **O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve, por maioria, a condenação do agravante pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06), em razão da apreensão de 9 buchas de maconha (25,5g) e 8 pedras de crack (3g), além de R$ 64,00, divergindo do voto vencido, que reconhecia a insuficiência probatória quanto à destinação mercantil e determinava a desclassificação da conduta para o art. 28 da mesma lei.**
> **Por sua vez, a defesa pretende, com alicerce na revaloração e não no reexame de provas, extrair conclusão jurídica diversa, que culmine na desclassificação da conduta, para a subsumida no art. 28, da Lei 11.343/06, considerando-se a inidoneidade da fundamentação constante do acórdão.**
> Como destacado nas razões do Recurso Especial, ainda que diante dos fatos assentados no acórdão, a defesa argumentou que a conclusão jurídica extraída desses fatos admitidos pelo TJMG viola a lei federal, ao ponderar que:
> […]
> Desse modo, a defesa discordou apenas da conclusão jurídica extraída a partir dos fatos admitidos no decisum e consignou que o acórdão incorreu em violação direta aos dispositivos mencionados ao presumir a prática da mercancia ilícita com base em elementos frágeis e insuficientes, como a denúncia anônima, o fato de o réu ser conhecido no meio policial, a tentativa de fuga e o fracionamento das substâncias entorpecentes.
> Não é hipótese, destarte, do impedimento previsto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, eis que não há óbice para a

Documento eletrônico VDA60890371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Código de Controle do Documento: c76c16b0-52c5-4b21-8e76-4e7838afad0e

apreciação do mérito recursal, por não demandar incursão no conteúdo fático-probatório.
[...]

Assim, correta a incidência, por analogia, da Súmula 182 deste Superior Tribunal, que assim dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.
> 1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.
> 2. Mostra-se insuficiente "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020).
> [...]
> 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.962.587/SP, relator Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do Trf 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 6/5/2022.)
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
> [...]
> 2. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.
> 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.995.675/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/3/2022.)

De fato, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório.

Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60890371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Código de Controle do Documento: c76c16b0-52c5-4b21-8e76-4e7838afad0e

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a revaloração de provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela manutenção da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.

5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de revaloração jurídica.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.

8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Logo, diante da ausência de ataque específico a todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, incide, por simetria, o enunciado da Súmula 182 do STJ, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o que leva ao não conhecimento do recurso especial, tal como assentado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Código de Controle do Documento: c76c16b0-52c5-4b21-8e76-4e7838afad0e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0057528-0

AgRg no AREsp 3.181.409 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00468061420208130145 10000245249727004 468061420208130145

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIO LAZARO DE MELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CAIO LAZARO DE MELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:41
Código de Controle do Documento: 6676845D-D51E-4DFB-9DF5-0E3C1CF21B1C